

A PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA, A CONCESSÃO E A RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM PORTUGAL

LEI DE ESTRANGEIROS N.º 23/2007, 04 DE JULHO

Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional

- 7ª versão - a mais recente (Lei n.º 26/2018, de 05/07)

- 6ª versão (Lei n.º 102/2017, de 28/08)

- 5ª versão (Lei n.º 59/2017, de 31/07)

- 4ª versão (Lei n.º 63/2015, de 30/06)

- 3ª versão (Lei n.º 56/2015, de 23/06)

- 2ª versão (Lei n.º 29/2012, de 09/08)

- 1ª versão (Lei n.º 23/2007, de 04/07)

Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro

- 6ª versão - a mais recente (Lei n.º 71/2018, de 31/12)

- 5ª versão (Dec. Reglm. n.º 9/2018, de 11/09)

- 4ª versão (Dec. Reglm. n.º 15-A/2015, de 02/09)

- 3ª versão (DL n.º 31/2014, de 27/02)

- 2ª versão (Dec. Reglm. n.º 2/2013, de 18/03)

- 1ª versão (Dec. Reglm. n.º 84/2007, de 05/11)

LEI DE ESTRANGEIROS N.º 23/2007, 04 DE JULHO

Capítulo V Prorrogação de permanência

- | [Artigo 71.º](#) – Prorrogação de permanência
- | [Artigo 71.º A](#) – Prorrogação de permanência para trabalho sazonal
- | [Artigo 72.º](#) – Limites da prorrogação de permanência
- | [Artigo 73.º](#) – Competência

DEC. REGLM. n.º 84/2007, de 05 de Novembro

CAPÍTULO III

Prorrogação de permanência

- [Artigo 43.º - Formulação e forma de concessão dos pedidos de prorrogação de permanência](#)
- [Artigo 44.º - Documentos necessários](#)
- [Artigo 45.º - Prorrogação de permanência](#)
- [Artigo 46.º - Prorrogação de permanência em casos especiais](#)
- [Artigo 47.º - Prorrogação de vistos de trânsito](#)
- [Artigo 48.º - Prorrogação de vistos especiais](#)
- [Artigo 49.º - Prorrogação de visto de estada temporária](#)
- [Artigo 50.º - Prorrogação de visto de residência](#)

PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA

REQUISITOS GERAIS

- Aos cidadãos estrangeiros admitidos em território nacional nos termos da presente lei que desejem permanecer no País por período de **tempo superior ao inicialmente autorizado** pode ser prorrogada a permanência.
- A prorrogação **pode ser** concedida **desde que** se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro.
- O visto de estada temporária para exercício de **atividade profissional subordinada** **só pode** ser prorrogado se o requerente possuir um **contrato de trabalho** nos termos da lei e estiver abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possuir seguro de saúde.
- O visto de estada temporária para **atividade de investigação ou altamente qualificada** **só pode** ser prorrogado se o requerente **possuir contrato** de trabalho, de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica e estiver abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possuir seguro de saúde.
- **Visto para Trabalhadores sazonais de até 90 dias:** **pode ser** prorrogada a permanência até ao limite de **nove meses**, **não relevando** a eventual alteração do empregador, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (GERAIS)

- ART. 44.º, DEC. REGUL.

1. **Passaporte** ou outro documento de viagem válido;
2. Comprovativo dos **meios de subsistência**;
 - Portaria n.º 1563/2007, de 11/12.
 - Portaria n.º 760/2009, de 16/07 .
3. **Alojamento**;
4. Requerimento para consulta do **registo criminal português** pelo SEF, sempre que a estada requerida seja superior a 90 dias;
5. **Título de transporte que assegure o regresso**, salvo nas situações previstas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, ou sempre que a estada requerida exceda 90 dias;
6. Quando em visita familiar, comprovativo do **respetivo vínculo invocado**.

Em situações devidamente comprovadas e documentadas, o título de transporte que assegure o regresso pode ser substituído por comprovativo de reserva de viagem com indicação da data de regresso.

Os cidadãos menores de 16 anos estão **ISENTOS** de junção ao processo de informação sobre **registo criminal**.

LIMITES DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA

- **Até 5 dias**, se o interessado for titular de um *visto de trânsito*;
- **Até 60 dias**, se o interessado for titular de um *visto especial*;
- **Até 90 dias**, se o interessado for titular de um *visto de residência*;
- **Até 90 dias**, prorrogáveis por um igual período, se o interessado for titular de um *visto de curta duração* ou tiver sido admitido no País *sem exigência de visto*;
- **Até 1 ano**, se o interessado for titular de um *visto de estada temporária*.

- A prorrogação de permanência concedida aos cidadãos admitidos no País **sem exigência de visto** e aos titulares de **visto de curta duração** **é limitada a Portugal** sempre que a **estada exceda 90 dias por semestre**, contados desde a data da primeira passagem das fronteiras externas.
- Sem prejuízo das sanções previstas na presente lei e salvo quando ocorram circunstâncias excepcionais, **NÃO são deferidos** os pedidos de prorrogação de permanência quando **sejam apresentados decorridos 30 dias após o termo do período de permanência autorizado**.
- A decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da **competência do diretor nacional do SEF**, com faculdade de delegação.

LEI DE ESTRANGEIROS N.º 23/2007, 04 DE JULHO

A partir do:

Capítulo VI **Residência em território nacional**

Secção I **Disposições gerais**

- | [Artigo 74.º](#) – Tipos de autorização de residência
- | [Artigo 75.º](#) – Autorização de residência temporária
- | [Artigo 76.º](#) – Autorização de residência permanente
- | [Artigo 77.º](#) – Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária
- | [Artigo 78.º](#) – Renovação de autorização de residência temporária
- | [Artigo 79.º](#) – Renovação de autorização de residência em casos especiais
- | [Artigo 80.º](#) – Concessão e renovação de autorização de residência permanente
- | [Artigo 81.º](#) – Pedido de autorização de residência
- | [Artigo 82.º](#) – Decisão e notificação
- | [Artigo 83.º](#) – Direitos do titular de autorização de residência
- | [Artigo 84.º](#) – Documento de identificação
- | [Artigo 85.º](#) – Cancelamento da autorização de residência
- | [Artigo 86.º](#) – Registo de residentes
- | [Artigo 87.º](#) – Estrangeiros dispensados de autorização de residência

DEC. REGLM. n.º 84/2007, de 05 de Novembro

A partir do:

CAPÍTULO IV

Autorização de residência e cartão azul UE

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 51.º - Formulação e tramitação do pedido

Artigo 52.º - Competência

SECÇÃO II

Autorização de residência temporária

RESIDÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL

TIPOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Autorização de residência **temporária**:

- Válida pelo período de 1 ano, contado a partir da data da emissão do respetivo título.
- Renovável por períodos sucessivos de dois anos.

Autorização de residência **permanente**:

- Não tem limite de validade.
- O título de residência deve, porém, ser renovado de 5 em 5 anos.
- No pedido de renovação de autorização, o titular fica dispensado de entregar quaisquer documentos já integrados no fluxo de trabalho eletrónico usado pelo SEF.

O título de residência deve, porém, ser renovado **SEMPRE** que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

- Pode ser formulado **pelo interessado** ou **pelo representante legal** e deve ser apresentado junto do SEF.
 - O pedido pode ser ainda apresentado nos centros nacionais de apoio ao imigrante (CNAI) em que esteja assegurada a presença de funcionários do SEF.
 - Os pedidos de concessão e renovação de autorização de residência devem ser instruídos com todos os documentos exigíveis, devendo o requerente ser imediatamente notificado para apresentar os documentos omissos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
 - No momento da entrega dos pedidos devem ser recolhidos os dados biométricos necessários à emissão do título de residência, que serão eliminados em caso de indeferimento.
- O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.
- Na pendência do pedido de autorização de residência, **por causa não imputável ao requerente**, não está o titular do visto de residência impedido de exercer uma atividade profissional nos termos da lei.
- O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.

DECISÃO E NOTIFICAÇÃO

- 1 - O pedido de **concessão** de autorização de residência deve ser decidido no **prazo de 90 dias**.
- 2 - O pedido de **renovação** de autorização de residência deve ser decidido no **prazo de 60 dias**.
- 3 - Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, **por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido**, sendo a emissão do título de residência imediata.
- 4 - A decisão de indeferimento é notificada ao interessado, com indicação dos fundamentos, bem como do direito de **impugnação judicial** e do respetivo prazo, sendo enviada cópia ao Conselho Consultivo.

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO DE AR TEMPORÁRIA

ART. 77.º, n.º1 - **Requisitos cumulativos:**

- a) **VISTO DE RESIDÊNCIA VÁLIDO,**
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
- c) Presença em território português;
- d) Posse de **meios de subsistência;**
- e) **Alojamento;**
- f) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;
- g) **Ausência de condenação** por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- h) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País;
- i) Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen (SIS);
- j) Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão.

Pode ser recusada a concessão de autorização de residência por **razões de ordem pública, segurança pública** ou **saúde pública**.

3 - A recusa de autorização de residência com fundamento em razões de saúde pública só pode basear-se nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional.

4 - Pode ser exigida aos requerentes de autorização de residência a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofrem de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.

5 - Os exames médicos e as medidas a que se refere o número anterior não devem ter carácter sistemático.

6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º daquela Convenção.

Decreto Regulamentar – Art. 53

Para além dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência, o **pedido de concessão de AR** é acompanhado dos seguintes documentos gerais:

- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
 - Comprovativo dos meios de subsistência;
 - Comprovativo de que dispõe de alojamento;
 - Documento comprovativo dos vínculos de parentesco, quando aplicável;
 - Comprovativo de certificação profissional, nos casos de profissões regulamentadas, quando aplicável;
 - Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;
 - Informação necessária para verificação da inscrição na administração fiscal e na segurança social.
-
- Os pedidos de concessão de autorização de residência ou de cartão azul UE que permitem a concessão do título **com dispensa de visto** são **ACOMPANHADOS POR CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL** emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do país em que este resida há mais de um ano.
 - *Os cidadãos menores de 16 anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre registo criminal.*

CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO DE AR PERMANENTE

ART. 80.º, n.º 1 - Requisitos cumulativos:

- a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos **cinco anos**;
- b) Durante os últimos cinco anos de residência em território português **não tenham sido condenados** :
 - em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem **um ano de prisão**, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo; ou,
 - por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa;
- c) **Disponham de meios de subsistência**;
- d) Disponham de **alojamento**;
- e) Comprovem ter conhecimento do **português básico**.

➤ Tratando-se de pessoa que tenha frequentado estabelecimento de ensino oficial ou de ensino particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais **em país de língua oficial portuguesa**, o conhecimento de português básico **PODE SER** comprovado através de certificado de habilitação emitido por esse estabelecimento de ensino.

➤ O SEF pode dispensar a apresentação dos documentos que comprovem o português básico, a requerimento fundamentado do interessado, sempre que não existam dúvidas sobre a verificação dos requisitos que os mesmos se destinavam a comprovar.

ESTRANGEIROS DISPENSADOS DE AR

Artigo 87.º Estrangeiros dispensados de autorização de residência

1. **Agentes diplomáticos e consulares** acreditados em Portugal;
2. O **pessoal administrativo e doméstico ou equiparado** que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados;
3. Os **funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal**, e membros das suas famílias.

Os funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal são habilitadas com documento de identificação emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, ouvido o SEF.

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SUBORDINADA (ART. 88.º, N.º 2)

➤ Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, **é dispensado a posse de visto de residência** desde que, preencha os **demais requisitos do art. 77.º** e as seguintes condições:

- Possua um **contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho** ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;
- Tenha **entrado legalmente em território nacional**;
- Esteja **inscrito na Administração fiscal e na segurança social**, salvo os casos em que o documento apresentado seja uma promessa de contrato de trabalho.

O titular pode exercer uma atividade profissional independente mediante a substituição do título.

(Art. 89.º, n.º 2)

MOMENTO DO PEDIDO:

MANIFESTAÇÃO OU DATA DO AGENDAMENTO?

ARTIGO 122.º AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM DISPENSA DE VISTO DE RESIDÊNCIA

- a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;
- b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;
- c) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;
- d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;
- e) Menores, obrigatoriamente sujeitos a tutela nos termos do Código Civil;
- f) Que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;
- g) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- h) Que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;
- i) Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;
- j) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- k) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;

- l) Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos;
- m) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;
- n) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º;
- o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;
- p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudo em instituição de ensino superior nos termos do artigo 91.º ou de autorização de residência para investigação nos termos do artigo 91.º-B e concluídos, respetivamente, os estudos ou a investigação, pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho ou criar uma empresa em território nacional compatível com as suas qualificações;
- q) Que, tendo beneficiado de visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente;
- r) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA (REGIME EXCECIONAL)

Art. 123.º

- Situações extraordinárias (às quais não se aplique o art. 122.º da lei ou a lei de asilo);
- Mediante proposta do director nacional do SEF ou por iniciativa do membro do governo responsável pela área da administração interna;
- Possibilidade de, a **título excecional**, ser concedida AR temporária a cidadãos que não preencham os requisitos exigidos na lei, com os seguintes fundamentos:
 - ✓ **Por razões de interesse nacional;**
 - ✓ **Por razões humanitárias;**
 - ✓ **Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.**

Autorização de Residência – Regime Excecional

Art. 62.º DR – Documentos:

- Passaporte, outro documento de viagem válido, ou comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
- Certificado do registo criminal do país da nacionalidade do requerente e do país onde este resida há mais de um ano;
- Requerimento para consulta do registo criminal português;
- Comprovativo da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido, ou
- Comprovativo do exercício da atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico e social.

Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, o SEF deve considerar, ponderadas as circunstâncias concretas do caso, como razões humanitárias a inserção no mercado laboral por um período superior a um ano

DIREITOS DO TITULAR DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais, o titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial relativa à sua condição de estrangeiro, designadamente:

- Ao reagrupamento familiar
- À educação e ensino
- Ao exercício de uma atividade profissional subordinada
- Ao exercício de uma atividade profissional independente
- À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais
- Ao acesso à saúde
- Ao acesso ao direito e aos tribunais

É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos cidadãos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de filiação sindical, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.

DEVERES DO TITULAR DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

DEVER DE COMUNICAÇÃO

- Os residentes devem comunicar ao SEF, no prazo de **60 dias** contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil ou do domicílio
- Residência Temporária: PRETENSÃO DE ausentar-se por período superior a **6 meses consecutivos ou 8 meses interpolados**.
- Residência Permanente: PRETENSÃO DE ausentar-se por período superior a **24 meses consecutivos ou, 30 meses interpolados** em 3 anos.
- Residente de Longa Duração: NÃO PODE ausentar-se **do território na União Europeia** por período igual ou superior a **12 meses consecutivos**, nem do **território nacional** por um período igual ou superior a **6 anos consecutivos**
- Os estudantes do ensino superior titulares de uma autorização de residência podem exercer atividade profissional, subordinada ou independente, desde que notifiquem o SEF, apresentando **contrato de trabalho ou declaração de início de atividade** junto da administração fiscal, bem como de **comprovativo de inscrição na segurança social**.

DEVER DE ENTRADA REGULAR E PERMANÊNCIA LEGAL

- Os cidadãos estrangeiros devem entrar em território nacional com o visto adequado ao tipo de estadia e manter a permanência através de prorrogações necessárias para o efeito, bem como renovação atempada dos respetivos títulos de residência.
- Se titular de autorização de residência temporária, deve solicitar a respetiva renovação até trinta dias antes de expirar a sua validade

DEVER DE RESPEITO À ORDEM PÚBLICA, SEGURANÇA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA

- Garantindo ausência de condenação em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, **ultrapassem um ano de prisão**, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo ou por crime de **terrorismo**, por **criminalidade violenta** ou por **criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada**, a respetiva execução tenha sido suspensa
- Não se encontrando no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País
- Garantindo Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen.
- Garantindo Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão.



RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

RENOVAÇÃO DE AR TEMPORÁRIA

Artigo 78.º

- Deve ser solicitada pelos interessados **até 30 dias antes** de expirar a sua validade.
- Só é renovada a autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros que:
 - a) Disponham de **meios de subsistência**;
 - b) Disponham de **alojamento**;
 - c) Tenham cumprido as suas **obrigações fiscais e perante a segurança social**;
 - d) **Não tenham sido condenados** :
 - em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo;
 - ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa.
- A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública.
- O **recibo do pedido de renovação** de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência **durante um prazo de 60 dias**, renovável.

RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE

Art. 76.º, n.º 3 - No **pedido de renovação de Autorização de Residência Permanente**, o titular fica dispensado de entregar quaisquer documentos já integrados no fluxo de trabalho eletrónico usado pelo SEF.

Art. 65.º DR – Documentos:

1. Requerimento para consulta do registo criminal português;
2. Em circunstâncias excecionais, associadas a dúvidas (identidade do requerente ou ausência do TN por longos períodos), o SEF pode exigir a apresentação de passaporte válido ou cópia autenticada do mesmo.
3. No caso do pedido de renovação do título ser apresentado **após o decurso do seu prazo de validade**, o pedido deve ser **sempre acompanhado de prova de permanência** em território nacional ou comprovativo dos motivos de ausência.

RENOVAÇÃO CASOS ESPECIAIS

Artigo 79.º Renovação de autorização de residência em casos especiais

1 - A autorização de residência de cidadãos estrangeiros em cumprimento de pena de prisão só pode ser renovada DESDE QUE NÃO TENHA SIDO DECRETADA A SUA EXPULSÃO.

2 - O pedido de renovação de autorização de residência caducada não dá lugar a procedimento contraordenacional se o mesmo for apresentado até 30 dias após a libertação do interessado.



CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

CANCELAMENTO DE AR

Artigo 85.º Cancelamento da autorização de residência

1 - A autorização de residência é cancelada sempre que:

- a) O seu titular tenha sido objeto de uma decisão de **afastamento coercivo** ou de uma **decisão de expulsão judicial** do território nacional; ou
- b) A autorização de residência tenha sido concedida com base em **declarações falsas ou enganosas**, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou
- c) Em relação ao seu titular existam **RAZÕES SÉRIAS PARA CRER** que **cometeu atos criminosos graves** ou existam indícios reais de que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia; ou
- d) Por razões de **ordem ou segurança públicas**.

2 - Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, **sem razões atendíveis**, se ausente do País:

- a) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses consecutivos ou oito meses interpolados, no período total de validade da autorização;
- b) Sendo titular de uma autorização de residência permanente, 24 meses seguidos ou, num período de três anos, 30 meses interpolados.

3 - A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado no **SEF antes da saída do residente do território nacional** ou, em casos excecionais, após a sua saída.

4 - **NÃO** é cancelada a autorização de residência aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos previstos no n.º 2, **quando comprovem** que durante a sua ausência de território nacional desenvolveram **atividade profissional ou empresarial** ou de **natureza cultural ou social**.

5 - O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e comunicado, por via eletrónica, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título.

6 - É competente para o cancelamento o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com a faculdade de delegação no diretor nacional do SEF.

7 - A decisão de cancelamento é suscetível de **impugnação judicial, com efeito meramente devolutivo**, perante os tribunais administrativos.

MUITO OBRIGADA!

emellin.oliveira@cedis.fd.unl.pt

